



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 252, DE 2019

(Do Sr. Tadeu Alencar)

Ratifica o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e as vinculações de receitas decorrentes da legislação vigente em 05 de novembro de 2019.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 165, § 9º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2019 **(do Sr. Tadeu Alencar)**

Ratifica o Fundo Nacional de Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e as vinculações de receitas decorrentes da legislação vigente em 05 de novembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica ratificado o Fundo Nacional de Cultura (FNC), na forma da Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Ficam ratificadas as vinculações de receitas ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor em 05 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de novembro de 2019.

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por objetivo a confirmação do Fundo Nacional de Cultura (FNC) como instrumento indispensável à construção e valorização da identidade nacional, ao pleno exercício da liberdade de pensamento, à difusão da cultura nacional e à execução de políticas públicas de fomento e desenvolvimento da economia da cultura.

Justifica-se a medida na necessidade de se garantir a continuidade das políticas públicas governamentais para o setor do audiovisual, mormente em face da Proposta de Emenda à Constituição n. 187, de 2019, que tramita no Senado Federal, cujo teor prevê a extinção de todos os fundos públicos infraconstitucionais que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos a contar da promulgação.

A Proposta de Emenda à Constituição, igualmente, prevê a revogação, ao final do exercício financeiro em que a emenda for promulgada, de todas as normas que vinculam receitas aos fundos, sob a justificativa de melhor alocar os recursos públicos. Observa-se que a desvinculação ocorrerá antes mesmo de fluir o prazo concedido ao Congresso Nacional para ratificação ou extinção dos fundos.

O prazo exíguo imposto pela PEC exige uma resposta rápida do Congresso Nacional, pena de vermos inviabilizadas ações que sequer se desenvolveriam não fosse a criação de fundo específico, com recursos direcionados.

Vale mencionar que a economia da cultura, ao lado da economia do conhecimento, é considerada ponto estratégico de modernização e desenvolvimento das economias do futuro. Além do dinamismo, são características da chamada economia nova ou economia criativa:

“Geração de produtos com alto valor agregado, cujo valor de venda é em grande medida arbitrável pelo criador; a alta empregabilidade e a diversidade de empregos gerados em todos os níveis, com remuneração acima da média dos demais; o baixo impacto ambiental; impacto positivo sobre outros segmentos da economia, como no caso da relação direta entre a produção cultural e a produção e venda de aparelhos eletrônicos (tv, som, computadores etc.) que dependem da veiculação de conteúdo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/11/2019 15:45

PLP n.252/2019

suas externalidades sociais e políticas robustas. Os bens e serviços culturais carregam informação, universos simbólicos, modos de vida e identidades; portanto, seu consumo tem um efeito que abrange entretenimento, informação, educação e comportamento. Desse modo, a exportação de bens e serviços culturais tem impacto na imagem do país e na sua inserção internacional; o fato do desenvolvimento econômico desse setor estar fortemente vinculado ao desenvolvimento social, seja pelo seu potencial altamente inclusivo, seja pelo desenvolvimento humano inerente à produção e à fruição de cultura; o potencial de promover a inserção soberana e qualificada dos países no processo de globalização.”¹

Talvez um dos principais exemplos da importância da percepção, por parte do Estado, quanto à relevância do incentivo à indústria cultural venha da Coreia do Sul. Observe-se, nesse sentido, o que destaca uma reportagem sobre a projeção alcançada pela indústria cultural daquele país:

“Um relatório do Conselho Presidencial de Ciência e Tecnologia de 1994 aponta que um hit de Hollywood como Jurassic Park arrecadava o equivalente à venda de 1,5 milhão de carros da Hyundai, em valores da época. A Coreia decide, então, se diversificar – e cria o Departamento da Indústria da Cultura, em 1995”.²

Hoje, menos de 25 anos depois, o mercado de conteúdo cultural sul-coreano tem o valor total de US\$ 37 bilhões, além de alavancar os demais setores da economia – da alta tecnologia ao turismo –, gerar inúmeros empregos e auxiliar até mesmo nas iniciativas diplomáticas do Governo. Tudo isso num país que, há cerca de 50 anos, era praticamente desconhecido e mais pobre que o Níger.

Apesar da ainda baixa participação da função cultura no gasto governamental, o FNC é considerado um dos principais responsáveis pelo significativo avanço vivenciado pelo setor produtivo. A não aprovação de um Projeto de Lei Complementar que ratifique o fundo, suas receitas e as políticas públicas até então desenvolvidas para o setor, resultará em retrocesso social e econômico incalculável –risco que não deve ser suportado pelo Congresso Nacional, que tem em sua história proposições e debates importantes sobre essa temática.

O risco de um blecaute no financiamento desse segmento não pode ser desprezado, principalmente se considerarmos o recorrente discurso ideológico do

¹ PORTA, Paula. ECONOMIA DA CULTURA UM SETOR ESTRATÉGICO PARA O PAÍS. Disponível em: <http://www2.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2008/04/texto-sobre-o-prodec-paula-porta.pdf>

² A diplomacia do K-Pop. In: Superinteressante, edição nº 409, ano 33, número 12, novembro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo, que promove a “demonização” da cultura ao mesmo passo em que flerta com a volta do autoritarismo e do obscurantismo que jogaram às favas a liberdade de expressão.

Observa-se que a tramitação da PEC, não por mero acaso iniciada no Senado Federal, pode avançar rapidamente, sendo remetida a esta Casa antes mesmo do encerramento da presente sessão legislativa. Em razão do rito peculiar do processo legislativo, cuja natureza impõe interferências políticas que, apesar de típicas da participação democrática, podem constituir entraves ao avanço de determinadas matérias, defendemos que os debates sobre a ratificação do Fundo Nacional de Cultura devam ser feitos concomitantemente àqueles que pretendem modificar o atual modelo de alocação de recursos públicos destinados ao financiamento das políticas de Estado.

POR TODO O EXPOSTO, pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto de Lei Complementar, que garantirá a continuidade das políticas públicas necessárias para a efetivação de direito à cultura e para a preservação da importante participação desse setor na economia.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

- I - até 100% (cem por cento) do valor da doação;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo:

- I - até 100% (cem por cento) do valor das doações;
- II - até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;
- III - até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º. Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, consideram-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

.....

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)

FIM DO DOCUMENTO